

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:120

Convindo incluir a baixa de classe entre as penas disciplinares aplicáveis aos pilotos das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, por se ter concluído ser ela a mais apropriada em determinadas circunstâncias;

Considerando que por motivos administrativos não interessa manter a corporação de pilotos dos portos de Faro e Olhão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 67.º e o artigo 204.º do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e Ilhas Adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º Os pilotos que transgredirem as disposições deste regulamento incorrerão nas penas disciplinares de:

- 1.ª Repreensão em Ordem;
- 2.ª Perda de proventos;
- 3.ª Suspensão;
- 4.ª Prisão;
- 5.ª Baixa de classe;
- 6.ª Demissão.

Art. 204.º Há dois pilotos.

Art. 2.º Ao regulamento é aditado o artigo seguinte:

Art. 74.º—A. A pena de baixa de classe é aplicável a pilotos graduados e consiste no regresso, definitivo ou transitório, à classe que for designada pela autoridade competente.

§ 1.º A baixa de classe definitiva torna inábil o punido para acesso ulterior.

§ 2.º A baixa de classe transitória só produz efeitos por todo o tempo que for expressamente fixado para a duração da pena.

Art. 3.º A competência conferida pelo artigo 80.º do mesmo regulamento ao director-geral da Marinha passa a ser a seguinte:

- 1.º Perda de proventos até um ano, nas penas a aplicar nos termos dos artigos 46.º e 47.º, e até trinta dias, nos outros casos;
- 2.º Suspensão até cento e oitenta dias;
- 3.º Prisão até noventa dias;
- 4.º Baixa de classe;
- 5.º Demissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e artigo 1.º do Decreto n.º 37:699, de 29 de Dezembro de 1949, autorizar os governadores gerais de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos privativos dos serviços autónomos para o ano económico de 1951 e aprová-los por diploma legislativo, observando o disposto nas bases seguintes:

Angola

Portos, caminhos de ferro e transportes

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 85:000.000,00.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 85:000.000,00.

III

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a utilizar o total do saldo orçamental, no montante de 592.284,00, na criação de lugares e alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa.

Correios, telégrafos e telefones

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 38:000.000,00.

II

A despesa ordinária é fixada na quantia de 38:000.000,00.

III

A receita extraordinária é fixada em 5:000.000,00.

IV

A despesa extraordinária é fixada em 5:000.000,00.

V

Para ocorrer às despesas de exercícios findos será inscrita a quantia de 1:600.000,00, proveniente do saldo das contas de exercícios findos.

VI

Para o serviço de radiodifusão da colónia com a metrópole é inscrita a quantia de 500.000,00.